



**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE SANTA MARIA - RS**

RECUPERAÇÃO JUDICIAL N. 5015904-97.2021.8.21.0027

**FRANCINI FEVERSANI & CRISTIANE PAULI
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL S/S LTDA**, já qualificada no
presente feito e na qualidade de Administradora Judicial
nomeada nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO
GRUPO JMT, vem, respeitosamente, à presença de Vossa
Excelência, dizer e requerer o que segue.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

De plano, e tendo em mente a intimação havida no evento 589, indica-se que a presente manifestação tem como objetivo prestar considerações acerca das alegações trazidas pelo Grupo Devedor no evento 586, cujo petítório é firmado pelo Dr. MARCELO BAGGIO. É do que se passa a tratar.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

2 DA MANIFESTAÇÃO DO GRUPO RECUPERANDO - EVENTO 586

Quando da apresentação da Relação de Credores desta Administração Judicial (evento 579), **por um dever legal**, foram realizadas diversas análises, sendo algumas de ofício e outras provocadas por pedidos de divergências e habilitações de crédito. Contudo, o Grupo Devedor apresentou manifestação cujo teor assim se resume:

- 1) Suposta conduta ilegal da Administração Judicial ao incluir “créditos de ofício na lista de credores”;
- 2) Suposta vedação à inclusão, de ofício, de créditos durante a confecção da Relação de Credores da Administração Judicial;
- 3) Suposta situação de prejuízo aos credores em razão de suposta duplicidade de créditos;
- 4) Suposta inclusão de créditos inexistentes; e
- 5) Ausência de questionamento, em sede de segundo grau, dos efeitos da consolidação substancial.

Além disso, eis os questionamentos feitos pelo Grupo Devedor ao final de seu petítório:





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

(i) quem requereu habilitação de créditos que não existem na recuperação judicial? Sob quais fundamentos?

(ii) qual foi resposta dada pela contraparte ao requerimento de habilitação de créditos que não existem na recuperação judicial? Sob quais fundamentos?

(ii) quem deve compor polo passivo da impugnação de crédito para exclusão dos créditos que não existem, se nem as recuperandas nem sequer os credores teriam dado causa ao ingresso de impugnação?

(iii) havendo impugnações e havendo sucumbência, quem deve arcar com os ônus da sucumbência pela resistência na habilitação de ofício de créditos na recuperação judicial?

(iv) quem seria beneficiado pelo procedimento adotado pela Administração Judicial, de incluir créditos que não existem e cujo resultado mais evidente seria aumentar valor da causa da ação, base de cálculo dos honorários de administração judicial?

Em que pese a manifestação apresentada não possua uma base doutrinária, jurisprudencial e até mesmo legal, esta Administração Judicial passa a tecer suas considerações detalhadas como forma de auxiliar este juízo na análise das questões postas pelo Grupo, sendo que, ao final, postula-se seja urgentemente dado vista ao Ministério Público.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

2.1 DAS RESPOSTAS AOS QUESTIONAMENTOS REALIZADOS PELO GRUPO DEVEDOR

Conforme já referido, o Grupo Devedor realizou diversos questionamentos que motivaram a presente manifestação. Assim, como forma de melhor organizar a análise, cada questionamento será tratado individualmente nos termos que seguem:

2.1.1 “(i) quem requereu habilitação de créditos que não existem na recuperação judicial? Sob quais fundamentos?”

2.1.2 “(ii) qual foi resposta dada pela contraparte ao requerimento de habilitação de créditos que não existem na recuperação judicial? Sob quais fundamentos?”

Primeiramente, é preciso que se diga que a inclusão de créditos que não haviam sido relacionados pelas Devedoras não significa que esses **"não existem"**. Significa, isso sim, que da análise de ofício realizada pela AJ foram observados créditos que **existem e não foram relacionados pelas Devedoras**, ainda que essas próprias tenham usado da existência de tais créditos para justificar o litisconsórcio ativo.

Além disso, esta AJ franqueou acesso dos pedidos de Habilitação e Divergência ao Grupo Devedor, sendo esse sabedor que o BANCO DO BRASIL S.A. postulou a inclusão do crédito referente à garantia fidejussória. No entanto, isso





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

não significa dizer que a inclusão de ofício seja uma "ilegal conduta da Administração Judicial", pelos motivos que se passa a tratar.

Pois bem, a fase de verificação e habilitação de créditos possui uma seção específica na Lei 11.101/2005 – LRF em razão de todas as suas peculiaridades, sendo que o Art. 7º indica que tal verificação será realizada pelo AJ “**com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas**”.

Vê-se que, diferente do que aponta o Grupo Devedor, não há uma limitação da análise às habilitações e divergências apresentadas pelos credores, não se observando qualquer vedação à análise de ofício feita por esta AJ. Observe-se o que aponta o Grupo:

Como se sabe, dentre as atribuições da Administração Judicial **não está poderes para inclusão de créditos de ofício** – vide termos do artigo 22 da LRF.

Com efeito, **é vedado à Administração Judicial incluir créditos na recuperação judicial sem que os credores tenham requisitado.**

A LRF possui um procedimento específico para habilitação de créditos na recuperação judicial, que preza pelo contraditório e pela ampla defesa entre os envolvidos. **O procedimento adotado pela Administração Judicial não foi objeto de manifestação por parte das recuperandas nem sequer por parte das instituições financeiras.**





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

A fase administrativa de verificação e habilitação de créditos pressupõe **obviamente** uma **postura ativa** da Administração Judicial, a qual deverá atuar como efetivo instrumento de fiscalização. Por conseguinte, não é possível simplesmente presumir que as informações prestadas pelo Grupo Devedor ou mesmo pelos credores estão corretas.

Se houvesse a presunção de que apenas seriam analisadas as divergências e habilitações, o que seria dos possíveis créditos simulados? Não se está dizendo que é o caso dos autos, mas não restam dúvidas que a análise da AJ não pode ser restrita às provocações dos credores ou às informações da devedora.

Aliás, foi graças à atitude ativa desta AJ - considerando suas atribuições de fiscalização - que foi possível observar diversas irregularidades e/ou insuficiências na Relação de Credores apresentada quando da distribuição do pedido. Tal afirmação pode ser extraída a partir das próprias declarações apresentadas pela responsável contábil do Grupo, as quais dão conta de atestar as divergências havidas e que foram devidamente analisadas por esta AJ, **no estrito cumprimento de seu dever legal**.

Frisa-se que, quando se fiscaliza de forma pormenorizada uma relação de créditos, também se está a salvaguardar o *par conditio creditorum*, especialmente considerando que a análise possui reflexo imediato na ordem de classificação dos créditos e na forma como cada credor irá votar durante a Assembleia Geral de Credores.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

A compreensão sobre o dever de atuação de ofício não é presumida, mas sim decorre do próprio texto do Art. 7º da LRF. Assim, sobre a forma de atuação da AJ, nesta fase do processo, observe-se a lição de Daniel Cárnio Costa e Alexandre Correa Nasser De Melo:

A Lei 11.101/2005, art. 7º, caput, **impõe ao administrador judicial a verificação de todos os créditos da empresa em recuperação judicial e falência, não devendo se restringir aos casos impugnados**, mas, na forma da lei, nos «livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor». É importante anotar que o administrador judicial deve realizar a análise da lista de forma diligente, sob pena de não realizar devidamente a sua função. Deverá, pois, apresentar ao Juízo a lista com base em todos os documentos que puder obter.¹ (sem grifos no original).

No mesmo sentido, Marcelo Barbosa Sacramone aponta o seguinte:

Para que possa ser mais célere a apuração das informações sobre o crédito, a Lei incumbiu o administrador judicial da tarefa de apurar, ao menos num primeiro momento, a existência, natureza e valor do crédito pretendido. Essa fase administrativa de verificação de crédito consiste na tentativa legal de “desjudicializar”¹¹⁵ e tornar mais célere a apuração de créditos nos procedimentos concursais. A lista de credores apresentada pelo devedor falido (art. 99, III) ou pelo devedor em recuperação judicial (art. 51, III) deverá ser conferida pelo administrador judicial. **A aferição dessas informações é feita com base nos documentos fornecidos pelos credores, por ocasião das habilitações ou divergências de crédito apresentadas (art. 9º), mas não só. INDEPENDENTEMENTE DA DIVERGÊNCIA REALIZADA, CUMPRE AO ADMINISTRADOR CONFRONTAR CADA UM DOS CRÉDITOS ARROLADOS ou**

¹ ([COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Correa Nasser De. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, art. 7 «in» JuruáDocs n. 201.2281.1480.9327. Disponível em: <www.juruadocs.com/legislacao/art/lei_00111012005-7>. Acesso em: 04/11/2021])





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

sujeitos à divergência com as informações apresentadas pelo credor e com os livros contábeis e demais documentos do devedor. Para tanto, poderá solicitar diretamente ao devedor acesso aos documentos comerciais e fiscais necessários à apuração. Nesse ponto, o art. 7º, caput, excepciona o sigilo dos livros e dos demais documentos contábeis (art. 1.191 do CC) ao administrador judicial para a aferição da veracidade das informações e salvaguarda dos credores. (sem grifos no original)

Esse raciocínio parte justamente das previsões do Art. 22, I e II, da LRF, que indicam as atribuições da Administração Judicial, nos seguintes termos:

Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

I – na recuperação judicial e na falência:

[...]

d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações;

II – na recuperação judicial:

a) fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial;

[...]

De modo diverso ao que fora peticionado nos autos, pelo próprio Grupo Devedor, José Pedro Scalzilli (e outros), assim pondera acerca das atribuições do AJ:

As atribuições do administrador judicial estão, basicamente, previstas no art. 22 da LRF. Todavia, diante da abertura com que muitas das competências são dispostas, as atribuições do administrador judicial elencadas no referido dispositivo compõem rol meramente exemplificativo, uma vez que a “sua atuação deverá conduzir o procedimento concursal a bom êxito”. **Em outras palavras, o administrador judicial deve fazer todo o necessário para que a recuperação judicial e a falência transcorram de acordo com os princípios e regras estabelecidas na Lei.** Para tanto, possui o dever geral de diligência e é “o maior





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

responsável pelo cumprimento da transparência do processo por meio do seu dever de informação".²

Observe-se, também, a lição de Daniel Cárnio Costa e Alexandre Correa Nasser De Melo acerca da atuação do AJ:

A fiscalização deve incluir os fatos que sejam relevantes para o interesse do processo concursal, de forma a garantir o atingimento dos objetivos e concretização dos princípios do sistema de insolvência, além de tutelar o interesse dos credores em relação ao cumprimento do plano de recuperação e a gestão patrimonial durante esse período. **Diante disso, o administrador judicial deve informar em juízo todos os fatos que considerar relevantes a esse respeito.**³ (sem grifo no original)

Assim, não há que se falar em ilegalidade na conduta desta Administração Judicial quando da análise e inclusão de ofício, mas sim em cumprimento de suas obrigações legais. Caso não fizesse a análise de ofício, aí sim sua conduta poderia ser questionada e, dessa vez, com respaldo.

Registra-se que as questões aqui apontadas quanto à fase administrativa de verificação de créditos são basilares e a atuação de ofício da Administração Judicial sobre questões que decorrem de lei - como é o caso da autonomia das obrigações decorrentes de avais e os efeitos de garantias hipotecárias - não importa em nenhuma discricionariedade. A verdade é que a análise de ofício da AJ é ponto extremamente linear, **doutrinário e legalmente**, como explicado e fundamentado

² SCALZILLI, J, P; SPINELLI, L, F; TELLECHEA, R; **Recuperação de empresas e falências**: teoria e prática na lei 11.101 de 2005. São Paulo: Almedida. 2018. P. 246.

³ ([COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Correa Nasser De. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, art. 22 «in» JuruáDocs n. 201.2281.1535.9540. Disponível em: <www.juruadocs.com/legislacao/art/lei_00111012005-22>. Acesso em: 04/11/2021])





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

detalhadamente acima, sendo importante observar que qualquer atraso no cumprimento dos prazos estabelecidos na LRF em razão da "celeuma" apontada pelo Grupo Devedor é fato a lhe ser imputado.

2.1.3 “(ii) quem deve compor polo passivo da impugnação de crédito para exclusão dos créditos que não existem, se nem as recuperandas nem sequer os credores teriam dado causa ao ingresso de impugnação?”

2.1.4 “(iii) havendo impugnações e havendo sucumbência, quem deve arcar com os ônus da sucumbência pela resistência na habilitação de ofício de créditos na recuperação judicial?”

Salvo equívoco na interpretação, o Grupo Devedor problematiza a legitimidade passiva em um procedimento de Impugnação de Crédito e, por consequência, mostra sua preocupação com eventual sucumbência.

Contudo, Excelência, já pedindo escusas por alguns pontos propedêuticos trazidos aos autos, uma análise da própria LRF responde efetivamente o questionamento. Veja-se a letra da Lei 11.101/05 sobre o ponto:

Art. 8º No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º , § 2º , desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz **impugnação contra a relação de credores**, apontando a





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.⁴

Parágrafo único. Autuada em separado, a impugnação será processada nos termos dos arts. 13 a 15 desta Lei.

O que é impugnada, portanto, é a própria Relação de Credores e os legitimados ativos, conforme a lei, são os seguintes: o Comitê de Credores, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o próprio Ministério Público. Veja-se, ainda, que o Art. 11 da LRF assim prevê:

Art. 11. Os credores cujos créditos forem impugnados serão intimados para contestar a impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias, juntando os documentos que tiverem e indicando outras provas que repute necessárias.

O papel do Administrador Judicial nas Impugnações, como também está dito pela LRF, é o de apresentar **Parecer**. Veja-se:

Art. 12. Transcorrido o prazo do art. 11 desta Lei, o devedor e o Comitê, se houver, serão intimados pelo juiz para se manifestar sobre ela no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Findo o prazo a que se refere o caput deste artigo, **o administrador judicial será intimado pelo juiz para emitir parecer no prazo de 5 (cinco) dias, devendo juntar à sua manifestação o laudo elaborado pelo profissional ou empresa especializada, se for o caso, e todas as informações existentes nos livros fiscais e demais documentos do devedor acerca do crédito, constante ou não da relação de credores, objeto da impugnação.** (grifo e destaque nosso).

⁴ Sem grifo no original.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

Ou seja, não é necessário grande mergulho legal para se chegar à conclusão de que o Administrador Judicial **não é parte** nas Impugnações de Crédito, ainda que seja a sua Relação de Credores a impugnada.

No que tange aos questionamentos realizados pelo Grupo Devedor acerca da eventual condenação de honorários de sucumbência nos incidentes processuais de impugnação de créditos, estes não devem ser direcionados à Administração Judicial que, *a um*, não possui competência para arbitrá-los; *a dois*, não é parte dos incidentes; *a três*, atua como perita técnica na presente recuperação judicial e; *a quatro*, aplicou a técnica dentro dos ditames doutrinários e legais.

Aliás, eventual impugnação em que o Grupo Devedor e instituição credora postulem a exclusão de crédito em face de empresa recuperanda deve ser observada com cautela, uma vez que o valor sujeito não poderá ser pago fora do procedimento recuperacional em detrimento dos demais credores. Ou seja, não cabe ao Grupo Devedor ou mesmo aos credores escolherem os créditos sujeitos ao processo, por mera conveniência e/ou estratégia, devendo ser preservadas as regras do instituto recuperacional e a condição paritária dos credores, sendo esse um dos desideratos da AJ.

Veja-se, Excelência, como narrado pela AJ ao evento 590, há previsão no Plano de Recuperação Judicial (PRJ) reconhecendo: 1) a existência do Grupo Econômico e de dívidas cruzadas entre si; 2) possibilidade de recuperanda coobrigada não ter em sua lista o crédito arrolado e; 3) de pagamento de créditos não arrolados por recuperanda coobrigada ser objeto de propostas em caso de





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

redirecionamento. A ilicitude da previsão já restou tratada por esta AJ no item 3.1 da manifestação de evento 590, ao qual se remete.

Além disso, e se ocorrer reforma da decisão proferida nos autos dos AI interpostos (com reconhecimento da consolidação substancial, se for o caso), não irá subsistir necessidade de impugnação à relação de credores ao considerar que as garantias fidejussórias serão extintas de imediato, por força do disposto no Art. 69-K, §1º da LRF. Ocorre que, por força de lei, é **apenas no caso de consolidação substancial** que as garantias fidejussórias são extintas.

Por fim, mas não menos importante, **nenhuma inclusão, retificação ou exclusão** deu-se sem fundamentação teórica, legal e/ou jurisprudencial densa, permitindo que as insurgências sejam **devidamente** discutidas em Impugnação – o que de fato ocorre nos procedimentos recuperacionais.

2.4.5 “(iv) quem seria beneficiado pelo procedimento adotado pela Administração Judicial, de incluir créditos que não existem e cujo resultado mais evidente seria aumentar valor da causa da ação, base de cálculo dos honorários de administração judicial?”

O questionamento trazido pelo Grupo Recuperando é desarrazoado por várias peculiaridades: 1) não há definição no caso concreto sobre qual lista será base da remuneração; 2) a lista diminuiu com as exclusões que foram realizadas, apesar das inclusões de ofício de créditos existentes e que não haviam sido relacionados pelas Recuperandas; 3) esta mesma AJ - que está sim sendo levemente acusada de incluir créditos apenas para aumentar a sua remuneração





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

- já apresentou parecer indicando ser sua opinião técnica a necessidade de consolidação substancial, o que teria por consequência criação de relação de credores única, com aplicação do disposto no Art. 69-K da LRF e, conseqüentemente, diminuição do passivo geral.

De plano, e sobre tal ponto, é preciso que se diga que a insinuação realizada pelo Grupo Recuperando, representado no petítório pelo Dr. Marcelo Baggio, beira à má-fé processual na medida em que pretende impingir que a inclusão de créditos apenas se deu para aumentar a remuneração da Administração Judicial. Com efeito, a indicação de profissional apto a realizar a Administração Judicial é ato do juízo e que deve também levar em consideração a sua idoneidade. Sobre a idoneidade a que se refere o Art. 24 da LRF, observe-se o ensinamento de Gladston Mamede:

Em primeiro lugar, o administrador judicial deverá ser um profissional idôneo. Idôneo é o que é apropriado, adequado, conveniente, capaz, suficiente, merecedor. Idoneidade profissional, portanto, é capacidade e adequação profissional, conveniência e suficiência para o desempenho da função. Essa constatação leva, de imediato, à exclusão da idoneidade financeira, outrora listada no artigo 60 do Decreto-lei 7.661/45, já que tal qualificação não torna a pessoa mais capaz, adequada ou merecedora para o desempenho da administração judicial. É idoneidade técnica e moral. A moral, assim como o Direito, é uma referência que guarda relações com o tempo e o lugar, havendo profundas distinções quando considerados épocas e/ou lugares distintos. Mas, afora situações limites, as sociedades tendem a compreender, com maior ou menor precisão, o que se entende por negativo, mal, condenável e viciado, em oposição ao que se considera bom, digno e virtuoso. No que tange ao administrador judicial, há um conjunto de virtudes morais mínimas





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

dele esperadas, sem as quais não se pode aceitar que desempenhe a função.⁵

Como se vê, a idoneidade é característica que deve ser indissociável da figura da Administração Judicial: a nomeação não pode ser dirigida a quem não for idôneo. E a idoneidade está umbilicalmente relacionada com a capacidade de agir de ofício e a par de interesses individuais, sejam esses dos credores, das Devedoras ou de si próprio.

Salvo algum equívoco de interpretação - o que não parece ser o caso -, o que a manifestação de evento 586 pretende indicar é que esta Auxiliar do Juízo teria incluído tais valores com o propósito de aumentar a base de cálculo de sua remuneração. Portanto, a manifestação acaba por questionar a própria idoneidade desta profissional, o que - além de desarrazoado - contradiz a realidade processual.

Aos fatos: 1) a base de cálculo para a remuneração da AJ depende de análise do juízo; 2) créditos foram excluídos, incluídos ou reclassificados de ofício, o que não se limitou às questões envolvendo garantias fidejussórias ou hipotecárias havidas entre empresas do Grupo; 3) a lista da AJ possui passivo significativamente MENOR que a lista apresentada pelo Grupo Devedor.

Seja como for, e sobre a questão referente à base de cálculo para a remuneração, apesar do legislador se preocupar em definir prazos, formas de pagamentos e requisitos para a fixação dos honorários do Administrador Judicial, não indicou claramente qual a lista de credores a ser utilizada para apuração do

⁵ MAMEDE, Gladston. **Falência e Recuperação de Empresas** - Direito Empresarial Brasileiro. (12th edição). Grupo GEN, 2021. p. 74





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

valor devido, indicando apenas que a remuneração seria devida com base nos créditos sujeitos à Recuperação:

Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

§ 1º Em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência.

§ 2º Será reservado 40% (quarenta por cento) do montante devido ao administrador judicial para pagamento após atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 desta Lei.

§ 3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração.

§ 4º Também não terá direito a remuneração o administrador que tiver suas contas desaprovadas.

§ 5º A remuneração do administrador judicial fica reduzida ao limite de 2% (dois por cento), no caso de microempresas e empresas de pequeno porte.⁶

Assim, tem-se que, embora o texto legal indique como base de cálculo os créditos submetidos à Recuperação, da análise sistemática da LRF tem-se que é a atuação do Administrador Judicial que leva à apuração de quais são os créditos submetidos e quais não são. Ao seguir essa lógica, o Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Hamid Bdine, assim indicou no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2195612-12.2018.8.26.0000:

⁶ Sem grifo no original.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

A relação de credores e o saldo apurado por ocasião da publicação do edital do art. 7º, §2º, da Lei n. 11.101/05, são reflexos diretos da atuação do administrador judicial a partir da lista de credores trazida pela recuperanda, atraindo para o processo uma gama de credores, cujos créditos devem sujeitar ao trabalho do auxiliar do Juízo quando de sua nomeação pelo magistrado (art. 52, I).

O raciocínio de que deve ser considerado como base de cálculo para a apuração da remuneração a lista que inclua mais créditos está relacionado à própria função do Administrador Judicial, cuja idoneidade e isenção são indispensáveis para o desenvolvimento e bom andamento do processo. Com efeito, se a Recuperanda inclui créditos que não estão de acordo com as regras da submissão legal, é com a atuação do Administrador Judicial que esses são excluídos e a ordem legal é respeitada. Se, de outro lado, omite créditos em sua relação inicial, também é com a atuação da auxiliar do juízo que a legalidade é restabelecida.

Ademais, a leviana alegação de que a inclusão, de ofício, de alguns créditos se deu com o objetivo de aumentar a base de cálculos dos honorários do AJ se torna inócua na medida em que o valor apresentado foi **INFERIOR** ao observado quando da distribuição do pedido, já que **DIVERSOS** créditos foram excluídos.

Para melhor elucidar a questão que salta aos olhos, observe-se o total dos créditos relacionados pelo Grupo Devedor:

EMPRESA DEVEDORA	VALOR DO PASSIVO CONCURSAL
FORMOSA PARTICIPAÇÕES LTDA	R\$ 20.391.150.53





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

JMT - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA	R\$ 1.723.321,36
JMT AGROPECUÁRIA LTDA	R\$ 5.313.817,38
PLANALTO TRANSPORTES LTDA	R\$ 146.285.024,16
VEÍSA VEÍCULOS LTDA	R\$ 14.393.664,04
TOTAL	R\$ 188.106.977,47

De outro lado, o total dos créditos relacionados por esta AJ:

EMPRESA DEVEDORA	VALOR DO PASSIVO CONCURSAL
FORMOSA PARTICIPAÇÕES LTDA	R\$ 28.396.919,67
JMT - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA	R\$ 5.104.515,03
JMT AGROPECUÁRIA LTDA	R\$ 22.031.561,26
PLANALTO TRANSPORTES LTDA	R\$ 99.831.254,34
VEÍSA VEÍCULOS LTDA	R\$ 14.413.553,13
TOTAL	R\$ 169.777.803,43

Além disso, é importante mencionar que o aumento dos valores também é decorrente das declarações apresentadas pelo Grupo Devedor, como é o caso do crédito devido por FORMOSA PARTICIPAÇÕES LTDA em favor de PLANALTO TRANSPORTES LTDA. De outro lado, e também em decorrência das diligências realizadas de ofício, o crédito originalmente relacionado na ordem de \$ 4.197.760,78 em favor do MINISTÉRIO PÚBLICO, devido por PLANALTO TRANSPORTES LTDA, foi excluído.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

Dito isso, evidente que nenhuma das análises realizadas se deu com o objetivo de condicionar remuneração da AJ, sendo que as razões acima demonstram serem infundadas - para dizer o mínimo - as indicações apresentadas pelo Grupo Recuperando no ponto em análise.

3. DEMAIS QUESTÕES QUE FORAM PONTUADAS NO PETITÓRIO

Além das questões pontuadas acima, o Grupo Devedor ainda trouxe alguns argumentos acerca de outras questões que merecem a atenção desta AJ, nos termos do que segue.

3.1 DAS GARANTIAS PRESTADAS E DA NECESSIDADE DE INCLUSÃO - CONSOLIDAÇÃO MERAMENTE PROCESSUAL

Para além das questões narradas acima, o Grupo Devedor ainda aponta o seguinte quanto às garantias prestadas:

Lembre-se de que os bancos não pediram que fossem lançados os avais na lista de credores das garantidoras fidejussórias. E, caso não concordem em ter de duplicar ou triplicar valores contingenciados, deverão ingressar com impugnação de crédito.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

A Administração Judicial informou que **não teria incluído todos os créditos decorrentes de garantias fidejussórias na recuperação judicial, na medida em que faltariam informações** (fl. 48).

Antes do resto, essa falta de informação é sintomática, na medida em que comprova que nenhum dos credores nem as recuperandas tinham interesse na inclusão de créditos de avais, que não estão sendo exigidos, no âmbito da recuperação judicial.

Ademais, a Administração Judicial criou uma situação de prejuízo entre os credores instituições financeiras. Isso porque alguns deles contam com seus créditos arrolados em mais de uma lista de credores, e outros, que teriam igual direito, não contam com tal benesse.

Quanto à possibilidade de análise de ofício, acredita-se que as considerações prestadas no tópico anterior são suficientes para que a questão seja sanada. De todo modo, frisa-se que esta Administração Judicial atuou no âmbito de suas atribuições, conforme aponta a legislação, a jurisprudência e, de igual modo, a doutrina.

Para mais: aponta o Grupo ser sintomática a falta de documentos e informações sobre os avais, já que nem as devedoras e nem os bancos teriam requerido às inclusões de ofício. Ora, a lista de credores não é feita para a conveniência da Recuperanda e nem os credores: **é construída para garantir a lisura do procedimento recuperacional e basta uma mera análise do arcabouço jurisprudencial e doutrinário que acompanhou a lista, para se compreender que ali não foi espaço de opiniões, mas sim da aplicação técnica da legislação e dos atuais entendimentos acerca da matéria.**





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

Além disso, não pode dizer o Grupo que é "sintomática" a falta de informações quando até a data de hoje **ignorou** por completo a solicitação desta AJ quanto às cédulas de crédito que deram origem aos avais, conforme dá conta de provar os correios eletrônicos em anexo (OUT2). Mais do que isso, se a contabilidade fiscalizada pela AJ estivesse detalhada, sequer haveria necessidade da solicitação feita.

Ademais, é preciso se entender que, ao se ter uma consolidação meramente processual - como é o caso dos autos em razão das decisões proferidas nos Agravos de Instrumento n. 5175028-52.2021.8.21.7000 - , o ativo e passivo de cada empresa receberão tratamento individualizado. É a exata previsão do Art. 69-I:

Art. 69-I. A consolidação processual, prevista no art. 69-G desta Lei, acarreta a coordenação de atos processuais, garantida a independência dos devedores, dos seus ativos e dos seus passivos.

§ 1º Os devedores proporão meios de recuperação independentes e específicos para a composição de seus passivos, admitida a sua apresentação em plano único.

§ 2º Os credores de cada devedor deliberarão em assembleias-gerais de credores independentes.

§ 3º Os quóruns de instalação e de deliberação das assembleias-gerais de que trata o § 2º deste artigo serão verificados, exclusivamente, em referência aos credores de cada devedor, e serão elaboradas atas para cada um dos devedores.

Explica-se: o litisconsórcio ativo é composto por cinco empresas, sendo que o procedimento da Recuperação Judicial está sob o manto da consolidação processual apenas. Sendo assim, há um tratamento individualizado do passivo concursal e, portanto, subsistem cinco relações de credores distintas e que devem indicar todos os créditos submetidos à Recuperação Judicial.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

Apesar de ter sido exaustivamente explicada a questão dos avais nas considerações à relação de credores, em resumo, aponta-se o seguinte: uma vez prestado aval de uma empresa à outra, a primeira passa a ser devedora solidária da dívida existente e, portanto, o valor está sujeito a ser habilitado na Relação de Credores da empresa avalista se esta também integra o litisconsórcio ativo, como é o caso dos autos.

Por óbvio, Excelência, e em se mantendo consolidação processual, que a atitude desta AJ não importará em votos duplicados pelos credores relacionados, assim como não importará no pagamento em dobro dos valores relacionados.

Tal questão será oportunamente problematizada e sua discussão hoje não obsta a publicação do Edital. Tudo isso será devidamente fiscalizado quando da realização da AGC e quando do cumprimento do PRJ.

O Grupo Recuperando também aponta o seguinte quanto às garantias reais:





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

Com efeito, o garantidor hipotecário, ao contrário do defendido pela Administração Judicial, não é coobrigado, não é devedor solidário e não é garantidor fidejussório. **O garantidor hipotecário, em todos os contratos havidos pelas recuperandas, apenas e tão somente apresentou um bem para garantir operação, mas nunca, jamais, assumiu coobrigação das dívidas.**

Isso significa que obrigação do garantidor hipotecário está limitada ao bem dado em garantia e nunca, jamais, assume garantia de toda obrigação, dado que não existe aval, não existe solidariedade, não existe fidúcia.

Portanto, todos os créditos mencionados na tabela de fl. 50 não existem. Não existe em nenhum dos contratos havidos pelas recuperandas coobrigação dos garantidores hipotecantes, de modo que não podem ser incluídos créditos que não existem nos autos da recuperação judicial.

Tal ponto, frisa-se, também foi devidamente fundamentado por esta AJ quando da apresentação da Relação de Credores.

De todo modo, é importante frisar que 1) o crédito decorrente de hipoteca prestada por empresa também integrante do Grupo Devedor deve ser relacionado 1) a devedora hipotecante é, sim, devedora solidária, nos termos do que determina a jurisprudência⁷; 2) o “resumo” sobre a questão, trazido no corpo da manifestação

⁷ "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RESPONSABILIDADE DA INTERVENIENTE HIPOTECANTE. IMPENHORABILIDADE. 1.Havendo cláusula expressa no título executivo que obriga a ora agravante como devedora solidária - não obstante sua denominação como interveniente hipotecante -, outra não pode ser a interpretação senão a de que assumiu a condição de devedora solidária. Assim, responde igualmente pelo débito, mesmo depois de alienado o imóvel penhorado para pagar a dívida executada, desde que o valor obtido não alcance o montante dado em garantia, nos termos da decisão recorrida. 2. Nos termos do disposto no art.833, IV, do CPC/2015, são impenhoráveis os vencimentos, pois constituem verba de natureza alimentar. Contudo, segundo entendimento consolidado perante o Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte, valores depositados em aplicações financeiras, como regra, perdem a natureza alimentar, afastando-se com isso a impenhorabilidade. Agravo de instrumento desprovido." (Agravo de





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

do Grupo Devedor, não reflete toda a problematização feita por esta Administração Judicial. Ressalta-se que todas as questões partiram de uma análise técnica e bem fundamentada, o que não foi observado pelo Grupo Recuperando.

Além disso, é infundada a ideia de que a análise feita por esta auxiliar importa em presumir a “garantia de toda obrigação”, sendo que nas considerações às habilitações e divergências foi considerado o limite do bem dado em garantia, nos termos do que determina a LRF.

De todo modo, reitera-se as questões já apresentadas quando da apresentação da Relação de Credores e submete-se a questão ao juízo, entendendo-se que a questão está devidamente sanada.

3.2 DO EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO NOS AGRAVOS DE INSTRUMENTO DE NÚMEROS 5175028-52.2021.8.21.7000, 5175035-44.2021.8.21.7000 E 5172419-96.2021.8.21.7000

Na manifestação de evento 579, esta AJ apontou que as questões relativas às garantias prestadas passariam a ter um novo panorama com o julgamento dos Agravos de Instrumentos interpostos por alguns dos credores havidos, o que se justificou ao considerar a redação do Art. 69-K, da LRF, que assim indica:

Instrumento, Nº 70068953645, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Voltaire de Lima Moraes, Julgado em: 22-09-2016).





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

Art. 69-K. Em decorrência da consolidação substancial, ativos e passivos de devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor.

§ 1º A consolidação substancial acarretará a extinção imediata de garantias fidejussórias e de créditos detidos por um devedor em face de outro.

§ 2º A consolidação substancial não impactará a garantia real de nenhum credor, exceto mediante aprovação expressa do titular.

Veja-se que, uma vez reconhecida a consolidação substancial, as garantias prestadas entre as empresas recuperandas serão extintas, assim como os créditos detidos por uma devedora em face de outra. Repisa-se o indicado por esta AJ em sua manifestação:

De qualquer forma, a indicação de tais créditos é apenas realizada em razão do efeito suspensivo concedido nos Agravos de Instrumento n. 5175028-52.2021.8.21.7000, n. 5175035-44.2021.8.21.7000 e n. 5172419-96.2021.8.21.7000, sendo que no caso de ser reconhecida a consolidação substancial, deve ser considerada uma única lista de credores. É do que se passa a tratar no tópico seguinte.

De todo modo, a realidade processual atual é a de aplicação dos efeitos de uma mera consolidação processual, ainda que presentes os requisitos elencados pela LRF para o reconhecimento da consolidação substancial. Por consequência, é imperioso o tratamento distinto para o ativo e o passivo de cada empresa, levando a reflexos nesta Relação de Credores.

Assim, e ao passo que se reafirma que esta Administradora Judicial entende estarem presentes os requisitos para a consolidação substancial, os detalhamentos restaram realizados considerando-se a realidade de mera consolidação processual. As medidas em questão atendem estritamente os limites legais, sendo que os devidos ajustes serão realizados caso a consolidação substancial seja reconhecida.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

Apesar disso, o Grupo Devedor (evento 586) indicou que “não é objeto de nenhum dos agravos de instrumento análise da consolidação substancial”, eis que as Devedoras “ainda não elaboraram pedido de determinação judicial da consolidação substancial, na forma do artigo 69-J da LRF, e se reservam direito de fazer, caso entendam conveniente”.

A situação é de simples análise e não demanda maiores digressões acerca de tal. Observe-se, por exemplo, trecho da decisão proferida nos autos do AI n. 5175028-52.2021.8.21.7000:

Não obstante a inserção da matéria na legislação regente a partir da edição Lei 14.112/20, a sua regulação ainda encontra lacunas, conforme se denota a partir da leitura da doutrina especializada, mormente em relação à forma de aplicação do art. 69-J da Lei 11.101/05 e de seus requisitos.

Em decorrência, considerando, ainda, a necessidade de análise com maior profundidade técnica quanto à presença dos requisitos legais para a consolidação ser autorizada pelo Juízo Universal e não pelos credores; que a manutenção da decisão agravada acabaria por autorizar a elaboração de plano de recuperação conjunto, mas restaria a possibilidade de reversão após o julgamento do mérito recursal, implicando em labor desnecessário, pertinente sejam **SUSTADOS OS EFEITOS DA DECISÃO AGRAVADA, TÃO SOMENTE A EVITAR A CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL ATÉ O JULGAMENTO DO MÉRITO RECURSAL.**⁸

Assim, a única conclusão observada é a de que qualquer efeito de uma consolidação substancial foi, efetivamente, sustado pela decisão supra, tendo-se, para efeitos da lista apresentada pela AJ a consolidação apenas processual. De

⁸ Sem grifo no original.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

todo modo, reitera-se que esta AJ entende estarem presentes os requisitos para a consolidação substancial,

Sendo o que se tinha a expor, requer seja dada vista ao Ministério Público, com posterior análise do Juízo da questão. Mantendo-se a lista já apresentada, requer a publicação do Edital da Relação de Credores da AJ, em conjunto com o aviso de recebimento do Plano de Recuperação Judicial.

N. Termos.

P. Deferimento.

Santa Maria, RS, 09 de novembro de 2021.

CRISTIANE P. PAULI DE MENEZES

OAB/RS 83.992

FRANCINI FEVERSANI

OAB/RS 63.692

GUILHERME PEREIRA SANTOS

OAB/RS 109.997

